

## REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto veio instituir o novo regime legal a que se devem subordinar os Sistemas Públicos de Distribuição de Água, dispondo o seu artigo 32º que as autarquias locais devem adaptar os seus regulamentos em conformidade com esse novo regime.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Privados de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 32º do primeiro daqueles diplomas, e no uso das competências que lhe é conferida pelo artigo 24º da Constituição da República Portuguesa e pelos artigo 53 n.º 2 alínea a) do decreto-lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Alcâcer do Sal, aprova o seguinte Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água.

### **Capítulo I Disposições Gerais Artigo 1º (Objeto e Âmbito)**

O presente Regulamento tem por objecto o Serviço de Abastecimento de Água do Município de Alcâcer do Sal, e entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Diário da República, depois de completado o processo de aprovação pelos órgãos municipais.

### **Artigo 2º (Definições)**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) **Rede geral:** rede de canalizações de distribuição de água potável, instalada na via pública, destinada a assegurar o serviço público de abastecimento de águas;
- b) **Ramal de ligação:** canalização entre a rede geral e o limite da propriedade a servir;
- c) **Rede de distribuição interior:** rede de canalizações privativas de um prédio, destinada à utilização interna, constituída por:

  - . Ramal de introdução colectivo: canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes;
  - . Ramal de introdução individual: canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar;
  - . Ramal de distribuição: canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação;
  - . Ramal de alimentação: canalização para alimentar os dispositivos de utilização;
  - . Coleta: troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição;

- d) **Entidade Gestora:** entidade responsável pelo Serviço de Abastecimento de Água: Câmara Municipal de Alcâcer do Sal;
- e) **Consumidor ou utente:** qualquer ocupante ou morador de um prédio, ou de fração dele, que disponha de um título legítimo de fruição e que utilize o Serviço Municipal de Abastecimento de Água de forma permanente ou eventual;
- f) **ORMGIS:** Remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores da indústria e serviços (vulgarmente conhecido como salário mínimo nacional - SMN).

g) Os prazos referidos neste regulamento são reportados a dias úteis.

### **Artigo 3º (Obrigatoriedade de fornecimento)**

A Entidade Gestora deve assegurar o fornecimento de água potável na área do município, prioritariamente para utilização doméstica, em todos os locais onde existam canalizações da rede geral.

### **Artigo 4º (Obrigações da Entidade Gestora)**

- 1. A fim de assegurar o fornecimento em boas condições técnico-sanitárias, deve a Entidade Gestora, designadamente:
  - a) Assegurar a instalação, conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;
  - b) Promover o tratamento da água distribuída por forma a garantir que esta possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
  - c) Manter em boas condições as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade de água que distribui.

### **Artigo 5º (Consumo exclusivo de água proveniente da rede geral)**

- 1. Só é permitida a utilização da água proveniente da rede geral nos seguintes casos:
  - a) Para consumo doméstico das ocupantes dos prédios destinados a habitação;
  - b) Nos estabelecimentos de ensino, hospitais e edifícios ocupados por pessoas coletivas;
  - c) Para actividades comerciais e serviços;
  - d) Nas indústrias quando se destina a ser consumida pelos seus trabalhadores.
- 2. A água utilizada para laboração na indústria pode, igualmente, ser água distribuída pela rede geral, depois de assegurado o abastecimento para as situações previstas no nº 3. A água será fornecida à pressão disponível na rede geral, devendo os locais de consumo dispor de equipamentos sobrepressores, caso a pressão disponível na rede seja insuficiente.

### **Capítulo II Rede de Incêndios Artigo 6º (Legislação aplicável)**

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

### **Artigo 7º (Hidrantes)**

- 1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.
- 2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.
- 3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.
- 4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

### **Artigo 8º (Ramas de alimentação de hidrantes)**

- Os diâmetros nominais dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 90 mm para os marcos de água. Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas de incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

### **Artigo 9º (Redes particulares)**

- 1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.
- 2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;
- 3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- 4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

### **Capítulo III Redes de Distribuição Interior (substitui Redes Gerais) Artigo 10º**

### **(Obrigatoriedade de instalação)**

É obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários ou usufruidores, de uma rede de distribuição interior, nos edifícios afectos, total ou parcialmente, aos usos e fins referidos no n.º 1 do artigo 5º.

### **Artigo 11º (Características das instalações interiores)**

A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento das cozinhas e instalações sanitárias do prédio, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e tendo em conta as regras de dimensionamento estabelecidas nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 12º (Natureza e qualidade dos materiais)**

As canalizações, peças acessórios e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição interior devem ser compostos por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 13º (Diâmetro das canalizações)**

Os diâmetros das canalizações das redes de distribuição interior devem ser determinados de acordo com os cálculos definidos na lei em vigor.

### **Artigo 14º (Independência das redes de distribuição interior)**

- 1. A rede de distribuição interior, nos termos da lei em vigor, é obrigatoriamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, nomeadamente de furos, poços ou minas e, bem assim, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações.
- 2. A rede de distribuição não poderá estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas e que sejam prévia e expressamente autorizados pela Entidade Gestora.

### **Artigo 15º (Projecto da rede de distribuição interior)**

- 1. O projeto da rede de distribuição é obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal, antes da sua execução, de acordo com a legislação em vigor sobre o licenciamento de obras particulares.
- 2. O projeto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos na lei, compreendendo:
  - a) O traçado das canalizações, em planta e cortes;
  - b) Memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justificam as opções feitas, nomeadamente, quanto a materiais e calibres propostos.
- 3. As alterações da rede interior só podem ser executadas após entrega na Câmara Municipal de um projeto de alterações que observe o disposto no número anterior.
- 4. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensada a entrega prévia do projeto na Câmara Municipal, devendo porém ai ser entregues, após a conclusão da obra, as peças desenhadas que representam as modificações introduzidas.

### **Artigo 16º (Autoria e responsabilidade pelos projectos)**

Os projectos referidos no artigo anterior devem ser elaborados e subscritos por engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados, inscritos na Câmara Municipal ou em associações públicas profissionais, observando-se sempre o disposto pelo artigo 6º do decreto-lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

### **Artigo 17º (Fiscalização, inspeção, ensaio e vistoria)**

As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a fiscalização, inspeção, ensaio e vistoria, por parte dos técnicos da Entidade Gestora, nos termos da lei em vigor.

### **Artigo 18º (Obras de conservação, reparação e remodelação)**

- 1. É da responsabilidade dos proprietários ou usufruidores dos prédios a boa conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo na medida em que tal obrigatoriedade esteja legal ou contratuamente transferida para o inquilino.
- 2. Qualquer que seja a intervenção no ramal de introdução colectivo ou individual, a mesma deverá ser sempre acompanhada da fiscalização da Câmara Municipal.
- 3. Qualquer intervenção após o contador, desde que a mesma altere o traçado existente ou os diâmetros, implicará a entrega, na Câmara Municipal, do respectivo projeto de alteração ou tela final.

### **Artigo 19º (Avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual, ou coluna)**

Em caso de rotação ou avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual ou coluna de um prédio destinado a mais de um logradouro ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a Entidade Gestora para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até à reparação da avaria.

### **Artigo 20º (Onerosidade dos serviços)**

Todos os serviços prestados pela Entidade Gestora, relacionados com a execução da rede de distribuição interior ou com obras, nomeadamente os de inspeção, ensaio e vistoria, são onerosos e sujeitos ao pagamento de taxas.

### **Artigo 21º (Cadastro das redes de distribuição interior)**

A Câmara Municipal deverá organizar e manter um cadastro das redes de distribuição interior de todos os prédios, com as peças desenhadas dos projectos e das suas alterações, que para esse efeito lhe devem ser sempre entregues nos termos previstos neste regulamento.

### **Capítulo IV Ligação da Rede de Distribuição Interior à Rede Geral**

### **Artigo 22º (Ligação à rede geral)**

- 1. A construção do ramal de ligação será efectuada pela Entidade Gestora, após notificação da conclusão da obra, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados.
- 2. Cada edifício ou prédio deve ter, em princípio, um ramal de ligação único.
- 3. Os estabelecimentos comerciais, de serviço, ou industriais, poderão ter ramais de ligação privativos.

### **Artigo 23º (Pedido de ligação em locais não servidos pela rede geral)**

- 1. Os proprietários ou usufruidores de prédios situados em área urbanizável, mas em local não servido pela rede geral, poderão requerer à Entidade Gestora, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento das canalizações e a instalação de ramais de ligação, obrigando-se voluntariamente a suportar os encargos desse prolongamento.
- 2. Tais encargos, determinados pela Entidade Gestora, serão repartidos em partes iguais entre todos os requerentes (quota de participação).
- 3. Quando se preveja que o mesmo prolongamento das canalizações da rede geral possa aproveitar a consumidores superventilares, a Entidade Gestora poderá comparticipar igualmente nos encargos em função do número de novos consumidores previsto.
- 4. Os consumidores superventilares que, vierem a requerer a sua ligação à rede prolongada, pagará previamente à Entidade Gestora a respectiva quota de participação nos encargos do prolongamento.

### **Artigo 24º (Deferimento e indeferimento do pedido de prolongamento)**

- 1. O pedido de ligação feito nos termos do artigo anterior só pode ser indeferido pela Entidade Gestora com fundamento em inconveniente técnico no prolongamento das canalizações, por despacho que deve ser notificado a todos os requerentes.
- 2. Cada um dos interessados requerentes será notificado pela Entidade Gestora do despacho que deferir o pedido, do montante total dos encargos, da quota de participação nos encargos que lhe caberá suportar e do prazo em que deve ser efectuado o respectivo pagamento na Tesouraria da mesma Entidade.

### **Artigo 25º**

**Capítulo III  
Redes de Distribuição Interior (substitui Redes Gerais)**

- 1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.
- 2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.
- 3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.
- 4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

### **Artigo 8º (Ramas de alimentação de hidrantes)**

Os diâmetros nominais dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 90 mm para os marcos de água.

Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas de incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

### **Artigo 9º (Redes particulares)**

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituidas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

3. As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser dada aviso dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fornitos ou de força maior.

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

1. Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3. Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4. A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e quanto o entender, dispensar a colocação de contador.

**Secção III**  
**Instalação de Contadores**  
**Artigo 36º**  
**(Contadores de água)**

1.Os contadores, destinados à medição do consumo de água, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.  
2.Os contadores são propriedade da Entidade Gestora, devendo existir um por cada Consumidor.

**Artigo 37º**  
**(Substituição de contadores de água)**

A Entidade Gestora pode proceder à substituição do contador sempre que o julgue necessário ou conveniente.

**Artigo 38º**  
**(Localização dos contadores)**

1.Os contadores serão colocados em local que permita uma fácil leitura do consumo, observando-se em geral as seguintes regras de localização:  
a)Edifícios de uma só ocupação: no exterior do edifício, em local confinante com a via pública;  
b)Edifícios com mais de uma ocupação: preferencialmente colocados em bateria, no espaço comum de acesso do edifício pela via pública;  
c)Estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais: sempre no exterior do estabelecimento, em local confinante com a via pública.  
2.Em casos especiais poderá a Entidade Gestora definir outra localização.  
3.Os contadores nunca serão instalados a uma distância da rede geral superior a 30 metros.  
4.Os contadores deverão ser instalados em caixa de proteção apropriada, com visor para permitir a leitura a partir do exterior, e que deverá ter as seguintes dimensões mínimas para o caso comum de contadores de 15 e 20 mm: largura: 48 cm; altura: 32 cm; profundidade: 18 cm. Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa serão definidas caso a caso pela Entidade Gestora.

**Artigo 39º**  
**(Controlo metroológico)**

Nenhum contador pode ser instalado, nem deve ser mantido em serviço, sem o controlo metroológico previsto na legislação em vigor.

**Artigo 40º**  
**(Fiscalização de contadores)**

1.Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do Consumidor respetivo, o qual terá a responsabilidade de avisar a Entidade Gestora, logo que:  
a)Reconhega que o contador impede o fornecimento;  
b)Deixa de contar, conta com exagero ou deficiência o consumo de água;  
c)Tem os selos rotos ou quebrados;  
d)Apresenta outro qualquer defeito.  
2.O Consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, incluindo os resultantes do emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento, marcação do contador, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.  
3.A responsabilidade do Consumidor não abrange a perda ou avaria resultante do seu uso normal.  
4.A Entidade Gestora, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o Consumidor, poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador regulador.

**Artigo 41º**  
**(Aferição de contador)**

1.As verificações de controlo metroológico dos contadores em serviço, previstas na legislação em vigor, são periódicas e extraordinárias:  
a)Verificação periódica: é uma operação de rotina, a executar com um período fixo máximo de 15 anos, definido na lei em face do tipo de contador e que obriga ao levantamento do mesmo, para fins de verificação, e à sua reparação, caso os erros detectados sejam superiores aos máximos tolerados;  
b)Verificação extraordinária: é uma operação a executar em casos especiais, por decisão da Entidade Gestora, ou ainda, a pedido do Consumidor.  
2.A aferição extraordinária, a pedido do Consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar na Tesouraria da Entidade Gestora a importância correspondente a 10% da RMGIS, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.  
3.A verificação será efectuada por laboratório acreditado para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade.  
4.Tem o Consumidor, ou um técnico da sua confiança, o direito de assistir à aferição do seu contador, sendo a deslocação por sua conta.

**Artigo 42º**  
**(Leitura dos contadores)**

1.A água proveniente da rede geral, e medida no contador, será facturada ao Consumidor e deverá por este ser paga nos termos da Secção IV deste Capítulo.  
2.As perdas e fugas de água registadas nas redes de distribuição interiores e seus dispositivos de utilização, são havidas como consumos e como tal facturadas.  
3.A medição do consumo de água nos contadores será feita com periodicidade mínima de 1 mês e máxima de 4 meses, em metros cúbicos, por agentes da Entidade Gestora, ou por ela credenciados, devidamente identificados.  
4.No caso de impedimento de leitura do contador pelo agente, a Entidade Gestora procederá à cobrança do consumo por estimativa. Não obstante, poderá sempre o Consumidor fornecer aos serviços a leitura efectiva do contador até cinco dias úteis após a receção do aviso.  
5.Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utente facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

**Secção IV**

**Faturação e Cobrança**

**Artigo 43º**  
**(Periodicidade e requisitos da faturação)**

1.A periodicidade de emissão das facturas será definida pela Entidade Gestora, nos termos da legislação em vigor.  
2.As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes taxas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debิตadas.

**Artigo 44º**  
**(Prazo, forma e local de pagamento)**

1.Os pagamentos das facturas de fornecimentos e de prestação de serviços emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.  
2.Fundo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a Entidade Gestora avisará o Consumidor por escrito para, no prazo de quinze dias úteis, proceder ao pagamento devido na sua Tesouraria, acrescido de juros de mora, sob pena de, decorrido aquele prazo, sem outro aviso, suspender de imediato o fornecimento e proceder à cobrança coercitiva.  
a)A Entidade Gestora suspenderá o fornecimento de água com fundamento na falta de pagamento de facturas.

**Artigo 45º**  
**(Falta de pagamento dos Consumidores)**

1.A mora no pagamento das facturas da Entidade Gestora implica sempre o pagamento de juros contados à taxa e pela forma estabelecida por lei para os juros de mora por dívidas fiscais.  
2.Decorrido o prazo de pagamento em mora referido no número dois do artigo anterior, a Entidade Gestora promoverá a cobrança coercitiva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão dele extraída pela Tesouraria da Entidade Gestora que, para o efeito, será por esta remetida ao serviço de Execuções Fiscais do Município.

**Secção V**

**Interrupção do Fornecimento de Água**

**Artigo 46º**  
**(Enquadramento)**

1.A água será fornecida ininterruptamente, salvo nos casos e nas condições previstas nos parágrafos seguintes.  
2.A Entidade Gestora pode, interromper o fornecimento de água, nos termos do artigo 12º do decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e demais legislação em vigor, nomeadamente:  
a)Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto

prazo;

- b)Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c)Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d)Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e)Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f)Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g)Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, ou para leitura, verificação ou substituição ou levantamento do contador;
- h)Quando o contador tiver sido viciado ou for detectado qualquer meio fraudulento de consumo de água;
- i)Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado, em termos da sua conceção ou diâmetro das canalizações, sem observância do disposto no n.º 2 do artigo 18º;
- j)Por falta de pagamento, nos termos do artigo 44º.

3.Entidade Gestora tentará informar antecipadamente, pelos meios habituais, a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

4.Entidade Gestora não é civilmente responsável pelos danos eventualmente causados por interrupções de fornecimento que tenham lugar nos termos do n.º 2.

**Artigo 47º**  
**(Restabelecimento do fornecimento)**

1.A reposição do fornecimento de água suspenso por falta de pagamento será efectuada a pedido do Consumidor, mediante prova de estarem pagas as facturas em mora e respectivos juros e a taxa de restabelecimento de ligação.

2.Quando o Consumidor seja reincidente no não pagamento pontual das facturas de fornecimento de água, a Entidade Gestora pode condicionar a reposição do fornecimento à celebração de novo contrato, entre o Consumidor e a Entidade Gestora, sem prejuízo da exigibilidade do pagamento das facturas em mora.

3.Satisfatidas as respectivas condições, a Entidade Gestora deve proceder à reposição do fornecimento no primeiro dia útil subsequente.

**Artigo 48º**  
**(Suspensão voluntária)**

1.Em caso de ausência prolongada, com duração superior a um ano, o Consumidor poderá requerer a suspensão do fornecimento de água, sem interrupção do contrato, com antecedência mínima de oito dias úteis, deixando os serviços da Entidade Gestora de proceder à cobrança da quota de serviço durante esse período.

2.Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o consumidor incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo das quotas de serviço relativas ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

3.O pedido de suspensão implica o pagamento da taxa de suspensão, e o restabelecimento do consumo implica o pagamento da taxa de restabelecimento de ligação.

**Capítulo VI**

**Direitos e Obrigações de Consumidores e Proprietários**

**Artigo 49º**  
**(Direitos do Consumidor)**

Sen prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os Consumidores gozam em especial dos seguintes direitos:

- a)Direito à qualidade da água distribuída;
- b)Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, sem limitações que não constem deste Regulamento;
- c)Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e à boa execução dos projectos das redes de distribuição interiores;
- d)Direito de reclamação e recurso dos actos e omissões da Entidade Gestora, nos termos do Capítulo IX.

**Artigo 50º**  
**(Deveres dos proprietários)**

São deveres dos proprietários e usufruidores dos prédio servidos pelo Serviço de Abastecimento de Água:

- a)Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
- b)Manter em bom estado de conservação e funcionamento as redes de distribuição interiores dos prédios de que sejam titulares;
- c)Requerer a ligação dos seus prédios à rede geral nos termos previstos pelo artigo 22º;
- d)Solicitar a retirada do contador do prédio ou fogos que se encontrem devolutos;
- e)Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento a Consumidores titulares de contratos em vigor.

**Artigo 51º**  
**(Deveres dos Consumidores)**

São deveres dos Consumidores:

- a)Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
- b)Pagar pontualmente as facturas do fornecimento de água regularmente estabelecidas e outras taxas que lhe sejam exigíveis nos termos deste Regulamento;
- c)Não fazer uso impróprio e indevido das instalações e das redes de distribuição e manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização de água;
- d)Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água ou que possam causar danos nos equipamentos e nas redes;
- e)Abster-se de quaisquer actos que tenham por fim subtrair o seu consumo de água a uma medição correcta;
- f)Fazer uma utilização racional da água potável, evitando os desperdícios, em consideração de que se trata de um bem essencial e progressivamente mais escasso.

**Capítulo VII**

**Taxas e Tarifa de fornecimento de Água**

**Artigo 52º**  
**(Taxas diversas)**

1.Todas as taxas por serviços prestados no âmbito do Serviço de Abastecimento de Água são estabelecidas por referência à RMGIS, vulgarmente conhecido como Salário Mínimo Nacional - SMN, em percentagem.

2.São fixadas as seguintes taxas:

- a)Taxa de inspeção da rede de distribuição interior - 10%; b)Taxa de ensaio da rede de distribuição interior - 10%; c)Taxa de vistoria da rede de distribuição interior - 10%; d)Taxa de colocação de contadores - 2,5%; e)Taxa de transferência de titular do contrato - 1%; f)Taxa de restabelecimento de ligação à rede - 1%; g)Taxa de suspensão - 1%.

3.Fixá-se ainda uma taxa "T" de ligação da rede de distribuição interior à rede geral.

4.A taxa de ligação, "T", é definida pela seguinte fórmula:  $T = CF + CV$  em que:

a)Componente fixa:  $CF = 9/1000 \times RMGIS \times (C + 8,3)$ , em que C corresponde ao calibre do ramal;

b)Componente variável:  $CV = W \times RMGIS \times L$ , em que W é uma constante que se define em função do calibre do ramal, como abaixo se indica, e L corresponde ao comprimento do ramal, considerando-se para L um valor mínimo de 6 metros.

**Artigo 53º**  
**(Tarifa de fornecimento de água)**

O fornecimento de água será facturado ao Consumidor e cobrado pela Entidade Gestora, segundo a tarifa constante deste artigo e dos seguintes, a qual compreende:

a)Uma taxa fixa mensal, denominada *quota de serviço*, cujo valor varia em função do calibre do contador instalado, e que corresponde a uma parte dos custos estruturais exigidos para garantir a existência de capacidade de abastecimento;

b)Uma taxa por metro cúbico de água consumida, variável em função do uso (consumos domésticos, consumos de Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e Autárquicas e consumos do Sector Empresarial e do Estado) e dos escalões de consumo, conforme definido nos artigos seguintes.

**Artigo 54º**  
**(Quota de serviço - Revogado)**

**Artigo 55º**  
**(Taxa por metro cúbico de água consumida)**

1.As taxas por  $m^3$  de água fornecida, para cada escalão, são estabelecidas em permilagem da RMGIS, de acordo com o que a seguir se discriminá:

a)Para consumos domésticos:

Escalões	Limites	Taxas por $m^3$
1º	0 a 5m³	0,0007 x RMGIS
2º	0 a 15m³	0,0011 x RMGIS
3º	0 a 35m³	0,0019 x RMGIS
4º	0 a 50m³	0,0032 x RMGIS
5º	0 a >50m³	0,0047 x RMGIS

Toda a água consumida será facturada pela taxa do escalão correspondente ao consumo contado ou imputado em cada mês.

Considera-se consumo imputado, aquele que não tendo sido contado, pode por outro método ser avaliado.

b)Para consumos de Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e Autárquicas (Associações culturais recreativas, desportivas, de beneficência, etc.): taxa única por  $m^3$  =  $0,0007 \times RMGIS$ .

c)Para consumos do Sector Empresarial e de serviços do Estado: taxa única por  $m^3$  =  $0,003 \times RMGIS$ .

2.Para consumos do sector empresarial, superiores a 500  $m^3$  mensais, a Câmara Municipal poderá fixar caso a caso, a taxa por  $m^3$  de água consumida, tendo em vista o interesse da indústria para a zona, bem como a disponibilidade de caudais.

**Capítulo VIII**

**Contra-Ordenações e Coimas**

**Artigo 56º**  
**(Regime aplicável)**

1.As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coimas indicadas nos artigos seguintes.

2.O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

**Artigo 57º**  
**(Regra geral)**

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de 50 € e o máximo de 2500 €, sendo o máximo elevado para 25000 € quando o infractor for uma pessoa colectiva.

**Artigo 58º**  
**(Contra-ordenações em especial)**

1.São puníveis com coima entre o mínimo de 350 € e o máximo de 2500 €, as seguintes infrações:

- a)Violação das regras de proteção sanitária das captações;
- b)Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;
- c)Interrupção de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes abastecidas pela rede geral;
- d. São puníveis com coima entre o mínimo de 150 € e o máximo de 1250 € as seguintes infrações:

- a)Violação das regras de proteção sanitária das captações, quando se encontram fixadas as zonas de proteção ali previstas;
- b)Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente, a ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado, com contrato de fornecimento de água e a ligação a montante do local de instalação do contador no ramal de ligação.

- c)Ligação de ramais à rede geral sem o prévio consentimento da Entidade Gestora;
- d)Qualquer acto fraudulento sobre os contadores ou outros elementos das redes, com o fim de subtrair consumos à sua correcta medição;
- e)Retirada temporária do contador ou mudança do local de instalação;

- f)ALTERAÇÃO não autorizada dos ramais de obra, após retirada do respectivo contador;
- g)Utilização de bocas ou marcos de incêndio, sem o consentimento da Entidade Gestora, para fins diferentes dos seus fins próprios, e designadamente para regas;
- h)Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;

- i)Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição interior, com violação do artigo 12º.

- 3.São puníveis com coima entre o mínimo de 50 € e o máximo de 500 € as seguintes infrações:

- a)Violação ou rompimento de selos do contador ou das válvulas de seccionamento, ou outros danos nos contadores e outros elementos da Rede Geral ou dos Ramais de Ligação, quando o caso não seja abrangido pela alínea c) do número anterior;
- b)Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora.

- c)Execução de alterações das redes de distribuição interiores sem prévia ou posterior entrega na Câmara Municipal do respectivo projecto ou das peças desenhadas que representem as modificações introduzidas, com violação do disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 15º.
- d)Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados da Entidade Gestora ou da Câmara Municipal exercem a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem a fornecimento de água.

- 4.No caso do infractor ser uma pessoa colectiva os montantes das coimas previstas para as situações tipificadas neste artigo são elevados para o dobro, sendo os respectivos montantes máximos elevados para o dobro.

**Artigo 59º**  
**(Negligéncia)**

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligéncia.

**Artigo 60º**  
**(Reincidente)**

Em caso de reincidência todas as coimas previstas para as situações tipificadas no artigo 75º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

**Artigo 61º**  
**(Competência para aplicação e graduação das coimas)**

1.A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo compete ao Presidente da Câmara Municipal.

2.A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente considerando essencialmente os seguintes factores:

- a)Perigo que envolve para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b)O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3.Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infracional, se for continuada.

**Artigo 62º**  
**(Produto das coimas)**

O produto das coimas constitui receita municipal.

**Capítulo IX**

**Reclamações e Recursos**

**Artigo 63º**  
**(Reclamações e recursos)**

1.A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão desta ou da Entidade Gestora, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2.A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de vinte dias, comunicando-se ao

interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3.No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4.Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações deste cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

**Artigo 64º**

**(Recurso da decisão de aplicação de coima)**

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.



## MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL

### CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Código do consumidor		Data	
----------------------	--	------	--

Nome	
BI/CC	Contribuinte nº

na qualidade de 'qualidade do titular', celebra com o Município de Alcácer do Sal um contrato de fornecimento de água, para o local e nos termos abaixo indicados, nas condições definidas no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor.

Tipo de consumo:	Saneamento <input type="checkbox"/>
------------------	-------------------------------------

Local de Instalação do Contador:		
Rua		
Localidade		
Código Postal	Fracção	Artigo Matricial

Morada de envio de correspondência (se diferente da morada do local de consumo):		
Rua		
Localidade		
Código Postal		

Forma de pagamento:	
Débito Direto	Outra (Multibanco, Tesouraria do Município, CTT, Payshop)
Contactos:	
Telefone	Email
Documentos:	

O Consumidor,

O Município,

Reservado aos serviços:		
Contador nº.		Marca/Modelo
Calibre	Leitura atual	